



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.867 - SP (2014/0088938-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : KAZUKO KAMIKIHARA
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS HAMAMOTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.867 - SP (2014/0088938-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : KAZUKO KAMIKIHARA
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS HAMAMOTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 458, e-STJ):

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA ORAL FRÁGIL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 261, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão merece reforma uma vez que o conhecimento do recurso especial estaria obstado pela súmula 7 do STJ.

Alega a autarquia que *"para se chegar à conclusão diversa, conforme sustentado no REsp da parte autora, no sentido da demonstração do labor rural no período de carência, necessário o reexame (nova análise das provas) do conjunto fático-probatório dos autos, e não a mera valoração (novo enquadramento jurídico dos fatos e provas assentados na decisão regional) dos aspectos fáticos delineados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas decisões de origem, o que encontra obstáculo na Súmula 07/STJ."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.867 - SP (2014/0088938-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material.

A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática.

Faz-se necessário ressaltar que o juízo de primeira instância, ao auferir o conjunto probatório dos autos, concluiu pela comprovação do exercício de atividade rural pela autora, como se pode conferir de trecho da sentença (fl. 67, e-STJ):

"O pleito é procedente. Com efeito, o benefício perquirido pela autora demanda a concorrência de duas condições, a saber, contar a requerente com a idade mínima estabelecida em lei, bem como comprovar o exercício do trabalho de lavradora pelo prazo mínimo previsto em Lei, imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda. O primeiro requisito, referente à idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8213/91 e artigo 49, do Decreto n. 611/92, restou devidamente comprovado, por meio dos documentos acostados à inicial. Na mesma esteira, demonstrou a requerente o preenchimento do segundo requisito necessário à obtenção do benefício, elencado no artigo 143, da Lei n. 8213/91 e 142, do Decreto n. 3048/99. De fato, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos descritos na petição inicial, não havendo outras provas capazes de contrariar suas assertivas, nem tampouco qualquer outra razão para desconsiderá-las. Ademais, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório veio a corroborar os documentos acostados à inicial, os quais infirmam a condição de lavradora da requerente há muito anos, sendo estes usualmente aceitos pela doutrina e jurisprudência, como início de prova material da atividade laborativa rural, hábil a autorizar a propositura da ação, nos termos da Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 55, § 3º, da Lei n. 8213/91. Ademais, restou comprovado também que os familiares da autora eram trabalhadores rurais, condição esta que pode ser estendida à autora."

Os testemunhos (f.155/156) coletados vieram reafirmar a pretensão inaugural, corroborando em enorme exatidão do pleito.

Após ouvidas as testemunhas por esta Juíza, foi de fácil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção a unanimidade existente entre elas ao afirmar que a Autora trabalhou na roça, plantando ao lado de sua família, na enxada; tantos anos enfrentando as intempéries, sol, frio... Seria injusto e cruel negar a alguém que tanto labutou, seu direito sagrado de ter cuidados especiais neste momento, não mais podendo doar nada de si, restando, então, obter o justo retorno. Cabe agora o Instituto-Réu a obrigação de provê-la, neste momento que se encontra incapaz de fazê-la por si mesmo. A Lei a ampara neste sentido."

Observa-se que a questão jurídica acatada pelo Tribunal de origem está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, uma vez que se trata de hipótese em que a parte juntou documentos suficientes, como um início da prova material do exercício da atividade rural complementado por prova testemunhal. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"É devida a concessão da aposentadoria rural por idade quando a prova documental se encontra devidamente ratificada por robusta prova testemunhal, harmônica e coerente, que lhe corrobore as informações."* (AgRg no AREsp 323.101/PB, Rel. Mins ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/9/13) 2. O Tribunal de origem considerou não comprovada a condição de trabalhadora rural da parte autora, visto que o início de prova material não teria sido corroborado pela prova testemunhal, que fora contraditória em relação aos documentos colacionados e em relação ao depoimento da autora. Rever o aludido entendimento, como cediço no âmbito desta Corte, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 355.081/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 12/12/2013.)

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0088938-0

AgRg no
REsp 1.448.867 / SP

Números Origem: 00134037520094039999 0800000924 0800034455 134037520094039999 1414784
200903990134030 21801200800344550000 92408

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAZUKO KAMIKIHARA
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS HAMAMOTO
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : KAZUKO KAMIKIHARA
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS HAMAMOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.